

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 495, DE 2008

Aprova o texto do Protocolo de Assunção sobre Compromisso com a Promoção e Proteção dos Direitos Humanos do Mercosul, adotado em Assunção, em 20 de junho de 2005.

**Autora: REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO
PARLAMENTO DO MERCOSUL**

**Relator: Deputado ANTONIO CARLOS
MENDES THAME**

I - RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional, para apreciação legislativa, a Mensagem nº 897, firmada em 13 de outubro de 2006, acompanhada da Exposição de Motivos nº 00344 DDH/DNU/DAI-MRE-SHUM-BRAS-MSUL, datada de 11 de setembro do mesmo ano, firmada eletronicamente pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores, Embaixador Celso Amorim, contendo o texto do Protocolo de Assunção sobre Compromisso com a Promoção e Proteção dos Direitos Humanos do Mercosul, adotado em Assunção, em 20 de junho de 2005.

O ato internacional em pauta compõe-se de um detalhado preâmbulo e de nove artigos, seguindo a praxe internacional que vem sendo adotada no âmbito da proteção aos direitos humanos.

No preâmbulo, os Estados partes reafirmam os princípios e objetivos do Tratado de Assunção e do Protocolo de Ouro Preto; rememoram a Decisão CMC 40/04, que cria a Reunião de Altas Autoridades sobre Direitos Humanos do Mercosul, reiteram a Declaração Presidencial de Las Leñas de 27

de junho de 1992, referente à plena vigência das instituições democráticas no Mercosul, assim como o disposto no Protocolo de Ushuaia sobre Compromisso Democrático no Mercosul e Repúblicas da Bolívia e do Chile.

Reafirmam, ademais, os princípios e normas da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem; da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e outros instrumentos regionais de Direitos Humanos, assim como aqueles contidos na Carta Democrática Interamericana e na Declaração e no Programa de Ação da Conferência Mundial de Direitos Humanos de 1993, em relação à interdependência intrínseca entre democracia, desenvolvimento e respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como a Declaração Presidencial de Porto Iguaçu, de 8 de julho de 2004.

Sublinham, ainda, os vários documentos pertinentes tanto da Assembléia Geral, como da Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas, reconhecendo, também, a universalidade, indivisibilidade, interdependência e inter-relação de todos os Direitos Humanos, sejam eles direitos econômicos, sociais, culturais, civis ou políticos.

Reafirmam, ademais, ser essencial à ordem democrática ao efetivo exercício dos direitos humanos, toda a ruptura ou ameaça ao processo democrático que representem risco ao seu gozo efetivo.

O conteúdo normativo do instrumento em análise propriamente dito está consubstanciado, conforme já mencionado, em nove artigos, cuja síntese passo a expor.

No Artigo 1, os Estados Partes acordam que as instituições democráticas, o respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais são condições essenciais ao processo de integração.

No Artigo 2, comprometem-se a cooperar para a promoção e proteção efetiva desses direitos, através dos mecanismos institucionais do Mercosul.

O Artigo 3 prevê a aplicação do instrumento em análise aos casos de graves e sistemáticas violações dos direitos humanos e liberdades fundamentais, em casos de crises institucionais ou estados de exceção previstos nos respectivos ordenamentos institucionais, através do mecanismo de consulta entre os Estados Partes e entre esses e o Estado dissonante.

No Artigo 4, aborda-se a hipótese de ineficácia do Mecanismo de Consultas devendo os demais Estados analisar quais medidas posteriores tomar e, no Artigo 5, prevê-se que *consenso* deverá reger a hipótese de aplicação de quaisquer atitudes posteriores, medidas essas que, nos termos do Artigo 6, cessarão quando as causas que as tiverem motivado findarem.

Os Artigos 7, 8 e 9 contêm as cláusulas finais de praxe, quais sejam possibilidade de adesão, vigência e Estado depositário, que se convencionou ser a República do Paraguai.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

Ressalta-se, com muita propriedade, na Exposição de Motivos que acompanha o texto internacional em pauta, que o Protocolo de Assunção visa a fortalecer o Mercosul político *“em sua vertente de direitos humanos, ao condicionar a participação dos Estados-membros no processo de integração ao compromisso com a proteção e promoção dos direitos humanos.”*

Aduz-se, ademais, no documento, que *“a plena vigência das instituições democráticas e o respeito dos direitos humanos e das liberdades fundamentais são condições essenciais para a vigência e evolução do processo de integração, bem como impõe a obrigação de todos os Estados-membros cooperarem mutuamente para a proteção efetiva dos direitos humanos e das liberdades fundamentais através dos mecanismos institucionais estabelecidos no Mercosul. Estabelece, dessa forma, o pleno respeito aos direitos humanos como condição essencial e tema transversal de todo o processo de integração, em consonância com o princípio da prevalência dos direitos humanos na política externa brasileira, definido no art. 4º. da Constituição Federal”*.¹

A Carta das Nações Unidas, como é sabido mas nunca despidiendo relembrar, em sete diferentes locais² menciona Direitos Humanos: no preâmbulo; no art. 1º, alínea 3; no art. 13, alínea 1, letra b; no art. 55, letra

¹ In: EM Nº 00344 DDH/DNU/DAI– MRE – SHUM – BRAS – MSUL, fls. 5 dos autos

² In: MELLO, Celso de Albuquerque *Curso de Direito Internacional Publico*, 1º volume; §313: Rio de Janeiro, Renovar, 2004.

“c”; no art. 62, alínea 2; no art. 68 e no art. 76, letra “c”, conforme lembra o saudoso jus-internacionalista Celso de Albuquerque Mello. Afinal, os dispositivos da Carta “*são obrigatórios para os Estados, uma vez que os direitos do homem são uma das finalidades da ONU*”. Todavia, aduz o autor, o valor da Declaração dos Direitos Humanos “*é moral, indicando as diretrizes a serem seguidas pelos Estados*” nessa matéria (*Id., ibidem*).

Nesse sentido, há poucas semanas, bem lembrou Bento XVI, no plenário da Assembléia Geral da ONU, que “*o reconhecimento da unidade da família humana e a atenção pela dignidade de cada homem e mulher encontram hoje uma acentuação renovada no princípio da responsabilidade de proteção. Esse princípio só foi definido recentemente, mas era implicitamente presente nas origens das Nações Unidas e agora torna-se sempre mais uma característica das atividades da organização. Cada país tem um dever primário de proteger a própria população das violações graves e contínuas dos Direitos Humanos e também das consequências das crises humanitárias provocadas, seja pela natureza, seja pelos homens. Se os países não são capazes de garantir tal proteção, a comunidade internacional deve intervir com os meios jurídicos previstos na Carta das Nações Unidas e com outros instrumentos internacionais. As ações da comunidade internacional e de suas instituições, quando baseadas no respeito dos próprios princípios, nunca devem ser interpretadas como uma imposição indesejada e um limite de soberania do país auxiliado. Ao contrário, é a indiferença ou a falta de intervenção que ocasionam um dano real. O que é necessário é a busca sempre mais profunda de modos de prevenir e controlar os conflitos explorando cada possibilidade através do diálogo diplomático, prestando atenção e encorajando cada pequeno sinal de diálogo e desejo de reconciliação*”³.

Enfatizou, também, que a vida em comunidade “*seja em nível interno ou internacional, mostra claramente como o respeito aos direitos e às garantias que os sustentam sejam medidos em comum e sirvam para avaliar o relacionamento entre justiça e injustiça, desenvolvimento e pobreza, segurança e conflito. A promoção dos Direitos Humanos permanece sendo a estratégia mais eficaz para eliminar as desigualdades entre países e grupos sociais.*”

³ In: Íntegra do Discurso do Papa na ONU. Sexta-feira, 18 de abril de 2006, 12h37. Fonte: www.cancaonova.com. Acesso em 7/05/2008, 11h34.

Outro não foi o alerta feito por Kofi Annan, no início e no final de seu pronunciamento de despedida como Secretário-Geral das Nações Unidas: *“Minha primeira lição é que, no mundo de hoje, a segurança de cada um de nós está ligada a de todos os outros”,* pois *“nosso desafio atual não é salvar a civilização ocidental - nem a oriental, aliás. Toda a civilização está em risco e só poderemos salvá-la se todos os povos se unirem em tal tarefa”*⁴.

Afinal, *“questões de segurança, objetivos de desenvolvimento, redução das desigualdades locais e globais, proteção do meio ambiente, recursos e clima, pedem que todos os responsáveis internacionais ajam conjuntamente a demonstrem uma prontidão em trabalhar de boa fé no respeito à lei e na promoção da solidariedade diante das regiões mais necessitadas do planeta”,* asseverou, no documento antes citado, Bento XVI.

Alerta importante, todavia, faz Antônio Paulo Cachapuz de Medeiros, a respeito da distância que, infelizmente, muitas vezes existe entre teoria e prática – de modo especial nessa matéria, quando lembra que os avanços e retrocessos na defesa dos direitos humanos lamentavelmente são próprios *do que chama a triste condição humana*, o que nos deve, todavia, incitar a continuar lutando: *“Não podemos pressupor, neste ou em qualquer domínio, um progresso linear, constante e inevitável, porquanto as instituições públicas (nacionais e internacionais) são, em última instância, as pessoas que nelas se encontram, e oscilam, pois, como as nuvens ou as ondas, como é próprio da vulnerável condição humana”*.

O autor compara o laborar na proteção internacional dos direitos humanos, ao mito do Sísifo, *“uma tarefa que não tem fim. É como estar constantemente empurrando uma rocha para o alto de uma montanha, voltando a cair e a ser novamente empurrada para cima. Entre avanços e retrocessos, desenvolve-se o labor de proteção.”*⁵

Como Sísifo, ao descer da montanha *“para voltar a empurrar a rocha para cima, toma-se a consciência da condição humana e da tragédia que a circunda. Mas há que seguir lutando. Na verdade, não há outra alternativa”*. Afinal, diz o autor, *a felicidade imaginária e fugaz de Sísifo ocorre,*

⁴ Documentos – Pronunciamento final de Kofi Annan. In: Política Externa, vol. 15, nº 4, mar/abr/mai 2007. P. 69 e 74. Tradução de Patrícia Zimbres

⁵ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Desafios e Conquistas do Direito Internacional dos Direitos Humanos no início do Século XXI. In: CACHADUZ DE MEDEIROS, Antônio Paulo. *Desafios do Direito Internacional Contemporâneo*, p. 208; Brasília, Fundação Alexandre de Gusmão, 2007

nesse campo de atuação, quando uma vítima de violações de seus direitos básicos recupera sua fé na justiça humana graças à atuação de uma instância internacional como a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

No caso em pauta, temos um instrumento regional em análise, que procura ressaltar e reafirmar princípios gerais, criando fórmula regional adicional, pacífica e consensual, de manter o equilíbrio no continente que habitamos, no âmbito do bloco que estamos a formar, municiando-nos para a tarefa que jamais cessará de alertas sempre estarmos para que a defesa dos direitos fundamentais no continente seja efetiva a qualquer tempo.

VOTO, desta forma, pela concessão de aprovação legislativa ao texto do Protocolo de Assunção sobre Compromisso com a Promoção e Proteção dos Direitos Humanos do Mercosul, adotado em Assunção, em 20 de junho de 2005, nos termos da proposta de Decreto Legislativo nº 495, de 2008, de autoria da Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul.

Sala da Comissão, em de 2008.

Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME
Relator